

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA  
AUDIÇÃO DOS ORGÃOS DE GOVERNO  
PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, AO  
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “ALTERA O  
DECRETO-LEI N.º 270/2001, DE 16 DE OUTUBRO,  
QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE  
PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE MASSAS  
MINERAIS - PEDREIRAS”**

**HORTA, 12 DE AGOSTO DE 2002**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Agosto de 2002, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o Projecto de Decreto-Lei que “altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico de pesquisa e aproveitamento de massas minerais - pedreiras”.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 29 de Julho, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 6 de Agosto, para apreciação e emissão de parecer, com carácter de urgência, até 12 de Agosto de 2002.

**CAPÍTULO II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



### CAPÍTULO III

#### APRECIACÃO NA GENERALIDADE

Com o presente Projecto de Decreto-Lei visa o Governo da República alterar o regime jurídico relativo à “revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e exploração das mesmas”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, em cumprimento do mandato contido no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, que estabelece o regime geral dos recursos geológicos e remete para legislação própria o estabelecimento da disciplina específica a aplicar a cada tipo de recurso.

Considerando as alterações ora propostas, passam a constituir responsabilidade e competência das câmaras municipais, designadamente, a emissão do parecer prévio de localização das pedreiras, a atribuição das licenças de pesquisa ou de exploração, quando se trate de pedreiras a céu aberto e a fiscalização, instauração e instrução dos processos contra-ordenacionais. As referidas alterações enquadram-se no disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que “estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais”, designadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º que estabelece ser da competência dos órgãos municipais o “licenciamento e fiscalização de explorações a céu aberto de massas minerais”.

Procede-se também a uma adequação formal do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, à orgânica do XV Governo Constitucional e ao arredondamento,



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

para unidades de euro, do montante das coimas previstas no capítulo das sanções.

Apreciados os fundamentos e princípios gerais deste projecto de diploma, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.

**CAPÍTULO IV**

**APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

A alínea f) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra como “matérias de interesse específico”, para efeitos da definição dos poderes legislativos da Região, os “**recursos** hídricos, **minerais** e termais e energia de produção local”.

O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, que “disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos”, contempla a especificidade regional, estabelecendo o seu artigo 52.º que “o disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio e de diploma regional adequado que lhe introduza as necessárias adaptações”. Logo, impõe-se que a “regulamentação própria” para “cada uma das categorias de recursos geológicos”, prevista no artigo 51.º do referido Decreto-Lei, respeite igualmente a especificidade regional estatutariamente consagrada.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Assim, analisado o Projecto de Decreto-Lei na especialidade, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade propor as seguintes alterações:

a) Inclusão, no preâmbulo do diploma, da referência expressa à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, passando o 4.º parágrafo a ter a seguinte redacção:

**“Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.”**

a) Aditamento de um novo artigo, com a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

É aditado o artigo 67.º-A ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 18 de Setembro, com a seguinte redacção:

**Artigo 67.º-A**

**Aplicação às regiões autónomas**

**O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de, por decreto legislativo das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, ser objecto de adaptação justificada pelas especificidades regionais.”**

Horta, 12 de Agosto de 2002

O Relator,

José do Nascimento Ávila

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa